



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026930-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS HENRIQUE DE ANDRÉ NOUAILHETAS, é agravado RASCAZZI & GONÇALVES SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52198

AGRV.Nº: 2026930-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : LUIS HENRIQUE DE ANDRÉ NOUAILHETAS

**AGDO. : RASCAZZI & GONÇALVES SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA
ME**

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – Recebimento sem efeito
suspensivo – Ausência dos requisitos excepcionais previstos
no § 1º, do art. 919 do Novo Código de Processo Civil –
Decisão correta – Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão
que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito
suspensivo.

Alega que estão presentes os requisitos para a
concessão de efeito suspensivo aos embargos, pois o juízo está garantido
com o bem ofertado à penhora. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pleiteado efeito
suspensivo (fls. 173).

Após contrariedade (fls. 176/184), retornaram os
autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

São embargos à execução opostos pelo agravante em face do agravado sob a alegação de não tinha conhecimento do débito e que o juízo garantido com o bem ofertado à penhora.

De acordo com o art. 919 *caput* do atual CPC: “***Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.***”

Assim, fácil verificar que a regra é de que o recebimento dos embargos não suspende a execução.

Não se olvida que no § 1º do referido artigo o legislador previu, para hipóteses de relevância, a possibilidade do Magistrado atribuir excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos à execução, contudo deixou claro: “***quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes***”.

Vale anotar, ainda, que referida decisão é provisória, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo “*cessando as circunstâncias que a motivaram*”, conforme disposto no § 2º.

No presente caso, não se vislumbra relevantes fundamentos que justifiquem a ansiada suspensão do curso do processo executivo, sequer perigo de dano além dos efeitos que uma execução acarreta a qualquer devedor.

Além disso, nem mesmo foi dada garantia da

execução por penhora, depósito ou caução, requisito também necessário para a concessão do efeito suspensivo, não sendo suficiente a oferta do bem móvel realizada pelo devedor não é capaz de suprir o valor do débito.

Dessa forma, a regra de não se aplicar o efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser cumprida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator